

MP DE CONTAS APONTA NECESSIDADE DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO TCE-PR A RESPEITO DE REGRAS DE APOSENTADORIA

Acolhendo a proposta do MP de Contas do Paraná (MPC-PR), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), mediante o Acórdão nº 95/21, determinou que a Secretaria do Tribunal Pleno verifique a necessidade de revisão da decisão contida no Acórdão nº 3267/19, uma vez que ela se mostra contrária ao princípio *tempus regit actum* - consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para fim de interpretação de legislação previdenciária -, bem como ao princípio da isonomia.

Tal decisão foi tomada no Processo nº 92119/16, que examinava a legalidade do ato de inativação concedido a servidora ocupante do cargo de professora do município de Cascavel, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/203 e Leis Municipais nº 5.780/11 e nº 5.773/11.

Ocorre que a Lei Municipal 5.773/11 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo TCE-PR durante o trâmite do processo, por meio do Acórdão 3.555/18, alterado em sede recursal pelo Acórdão 3.267/19, que fixou uma eficácia prospectiva (*ex nunc*), de modo que seus efeitos atingiriam apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado a partir de 29 de novembro de 2018. Além disso, a análise da Corte de Contas foi objeto de ação junto ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), de modo que houve o adiamento na decisão do feito.

Posteriormente a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou conclusivamente nos autos, opinando pelo registro do ato de inativação, considerando os efeitos prospectivos estabelecidos no reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.773/11, de modo que restariam resguardados os efeitos em relação aos servidores aposentados antes da respectiva decisão.

Instado a se manifestar, o MP de Contas, mediante Parecer nº 1/21, revendo seu posicionamento anteriormente adotado em processos similares, entendeu legitimada a



Ala ocupada pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR), no segundo andar do Edifício-Anexo do TCE-PR, em Curitiba. Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

fórmula de cálculo das verbas transitórias componentes da remuneração do cargo efetivo, em virtude dos argumentos contidos na Proposta de Voto nº 179/20-GATBC, bem como da pacificada jurisprudência do TCE-PR sobre a matéria, em homenagem à previsão do art. 926, do Código de Processo Civil (CPC), e do disposto no art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), concluindo pelo registro do ato de inativação.

Destacou, contudo, a necessidade de deliberação da Câmara sobre a proposta de revisão da modulação contida no Acórdão nº 3267/19, proferido nos autos nº 47720/17. Isso porquê, após reflexão sobre o tema, o MPC-PR observou que tal modulação em seus efeitos *ex nunc*, viola o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, e o inciso I da Constituição Federal, ao delimitar o alcance da incidência do entendimento dessa Corte não pela data do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mas pela data de emissão do ato de aposentadoria.

Além disso, referida modulação também viola o princípio *tempus regit actum* - que considera a data em que

foram completados todos os requisitos para inativação como o elemento regente das regras que incidirão no cálculo do benefício -, o qual é consagrado pelo STF para interpretação de legislação previdenciária (Súmula nº 359/STF, art. 6º da LINDB c/c art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88).

Decisão

Em sede de julgamento, o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhando o entendimento dos demais membros da Corte de Contas sobre o tema, votou pelo registro do ato de inativação. Com relação à sugestão do órgão ministerial, entendeu absolutamente procedente, considerando que de fato a previsão contida no Acórdão nº 3.267/19 se mostra contrária ao princípio *tempus regit actum*, bem como ao princípio da isonomia, de tal forma que propôs a emissão de comunicação ao Plenário para que se examine a necessidade de revisão da decisão mencionada.

Os demais membros da Segunda Câmara, mediante o Acórdão nº 95/21, acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, durante a sessão virtual nº 1 de 11 de fevereiro de 2021.

MP DE CONTAS LANÇA MANUAL DE GESTÃO SOBRE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O MP de Contas do Paraná (MPC-PR) lançou no mês de abril o Manual de Orientação aos Gestores: Alimentação Escolar. A publicação, disponível em formato digital, tem por objetivo auxiliar os gestores e profissionais que atuam diretamente com o tema na rede pública de ensino, bem como todos os cidadãos interessados em conhecer os diferentes aspectos e etapas do sistema que viabiliza o fornecimento de alimentação escolar.

De maneira didática e ilustrada, a publicação reúne informações sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), principal fonte de recursos financeiros da política pública, assim como as principais determinações legais acerca da aquisição, da distribuição e do preparo dos alimentos, com destaque para o papel do Nutricionista, responsável técnico do PNAE, e para a atuação dos órgãos de fiscalização internos e externos.

A iniciativa faz parte do Projeto de Atuação Especial “Manuais de Gestão”, instaurado durante a gestão da Procuradora-Geral Valéria Borba (biênio 2020-2022). Por meio da elaboração desse tipo de material, o MP de Contas busca disponibilizar conteúdo técnico-jurídico sobre temas sensíveis à Administração Pública e seus gestores.

O MPC-PR espera que o Manual de Orientação aos Gestores sobre Alimentação Escolar seja um material útil para consulta e esclarecimento de dúvidas acerca do tema, como também incentive o controle social e contribua para o aprimoramento da gestão pública.

Acesse a íntegra do Manual no site do MP de Contas.

Para o envio de sugestões, elogios, reclamações ou solicitações, entre em contato por meio do e-mail faleconosco@mpc.pr.gov.br.



APÓS REPRESENTAÇÃO DO MP DE CONTAS, TCE-PR DETERMINA QUE MARINGÁ ADOTE MEDIDAS PARA ADEQUAR O SISTEMA DE SAÚDE

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) determinou que o Município de Maringá tome medidas para promover a prestação adequada do serviço de saúde. As ações devem contemplar a execução de planejamento das ações da área e eventual realização de concurso público; o aprimoramento do controle das atividades e da transparência; e a regularização de contratos e credenciamento de médicos. O prazo máximo para a adoção das medidas corretivas é de 90 dias a partir do trânsito em julgado do processo, no qual cabe recurso.

Os conselheiros determinaram ao município que realize um planejamento em relação às necessidades locais, com previsão de recursos humanos e financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de saúde, sem deixar de contemplar a hipóteses de realização de concurso público para provimento das vagas ociosas.

A administração municipal também deve comprovar quais medidas foram adotadas para aprimorar os mecanismos de controle, além de não contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário; e para registrar e publicar adequadamente, em portal da transparência de amplo acesso público, todas as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados

por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados: lotação, escalas de horário e frequência.

O Tribunal também determinou que a gestão municipal rescinda os contratos celebrados em duplicidade; promova a adequação dos atuais termos de credenciamento e dos que serão celebrados futuramente, de modo a respeitar a legislação aplicável; e demonstre os mecanismos de controle da jornada de trabalho dos profissionais, para que seja possível aferir com exatidão a carga horária de trabalho executada.

A decisão foi tomada no julgamento pela procedência de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR), por meio da qual o órgão ministerial apontou irregularidades do serviço de saúde do Município de Maringá.

Representação

O MPC-PR informou que 157 cargos efetivos de médicos municipais estão vagos e que as atividades que deveriam ser exercidas pelos seus ocupantes foram terceirizadas; e acrescentou que a terceirização dos serviços de saúde só pode ocorrer a título complementar, o que não vem ocorrendo no município.

O órgão ministerial sustentou que as contratações foram realizadas por meio de termos de credenciamento sem as

formalidades necessárias, com ausência de editais e numeração, os quais foram prorrogados por diversas vezes, mesmo sem a prorrogação estar prevista em seu texto e sem a apresentação de justificativas.

Ainda de acordo com a Representação, muitas das empresas contratadas por Termo de Compromisso possuem como sócios servidores públicos efetivos, contratados com vínculo de emprego e bolsistas, o que configura ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia.

Além disso, o MPC-PR indicou que algumas jornadas de trabalho dos médicos contratados são inviáveis, o que levanta dúvidas sobre a efetiva prestação de serviço à população; que há sobreposição de vínculos contratuais, com a celebração de dois contratos distintos com o mesmo objeto, situação que ofende o princípio da eficiência e economicidade; e que os contratos vêm sendo prorrogados por diversos aditivos cuja viabilidade de execução não fora verificada.

Instrução do Processo

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR, responsável pela instrução do processo, ressaltou que a contratação de terceirizados é ilegal quando há cargos vagos de médico; e que a Portaria nº 1.034/10 do Ministério da Saúde admite a

terceirização apenas de forma complementar, desde que haja indisponibilidade de recursos públicos.

Além disso, a unidade técnica afirmou que há indícios de que os serviços não foram prestados em sua integralidade, em razão da jornada laboral incompatível em alguns casos. Assim, opinou pela parcial procedência da Representação, com a expedição de determinações ao Município de Maringá.

O MPC-PR reiterou os termos da Representação e sugeriu sua integral procedência, com a expedição de determinações.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, destacou que houve falta de planejamento do serviço de saúde, com a deliberação de terceirizações sem qualquer segurança jurídica às partes e desprovidas de

regras claras, objetivas e transparentes; e com contratação de empresas cujos sócios são servidores públicos, em flagrante ofensa à impessoalidade e à moralidade. Ele ressaltou que o município não justificou a inviabilidade de realização de concurso público para provimento dos 157 cargos vagos.

Amaral afirmou que os contratos não foram firmados com regras claras e assertivas e, assim, não há transparência nas contratações e a sua fiscalização é prejudicada, além de haver a sobreposição de vínculos contratuais. Além disso, ele lembrou que muitos dos sócios das empresas contratadas são servidores efetivos, empregados públicos ou bolsistas; e que os chamados “registros britânicos de jornada” - sem nenhuma diferença de sequer um minuto em vários dias - evidenciam as falhas ou mesmo ausência de fiscalização quanto às jornadas de trabalho dos profissionais

contratados.

Finalmente, o conselheiro salientou que os aditivos permitiram a contratação simultânea de empresas sem qualquer justificativa, o que impede a verificação da regularidade da prestação do serviço e sua concreta viabilidade.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão de plenário virtual nº 3/21 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 4 de março; e determinaram que as irregularidades identificadas no processo sejam oficiadas ao Ministério Público do Estado do Paraná. A decisão, contra a qual cabe recurso, está expressa no Acórdão nº 494/21 - Tribunal Pleno, disponibilizado em 12 de março, na edição nº 2.497 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Fonte: Diretoria de Comunicação Social do TCE-PR.

TCE-PR DETERMINA O REGISTRO DE SERVIDORAS PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL



Vista do Edifício-Sede do TCE-PR, no bairro Centro Cívico, em Curitiba. Foto: Wagner Araújo/ Divulgação TCE-PR.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), mediante o Acórdão nº 568/21, votou pela legalidade e determinou o registro das nomeações da 3ª, 4ª e 5ª colocadas no Concurso Público nº 01/2015 para o cargo de Técnico de Enfermagem promovido pelo município de Jundiá do Sul. A decisão acompanhou o Parecer do MP de Contas do Paraná (MPC-PR).

Em uma primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou que no momento da instrução dos autos a municipalidade deixou de juntar informações referentes à admissão da candidata classificada em 3º lugar para a vaga de Enfermeiro Padrão e das 3ª, 4ª e 5ª

colocações para o cargo de técnico de enfermagem. Em razão disso, a unidade técnica concluiu pela realização de diligência ao município, a fim de que comprove como ocorreu a classificação dos candidatos e a admissão da Sra. Cássia Regina Paiva.

Devidamente intimado, o município de Jundiá do Sul alegou que a candidata classificada na 3ª colocação do cargo de Enfermeiro Padrão foi convocada, mas assinou Termo de Desistência; que em razão da pandemia do Coronavírus foram convocadas e nomeadas as candidatas classificadas em 4º e 5º lugares para o cargo de Técnico de Enfermagem.

Em relação a servidora classificada em 3º lugar para o cargo de Técnico de

Enfermagem, a mesma foi chamada após o pedido de exoneração da funcionária que ocupava o mesmo cargo. Sobre este caso específico, o município informou que a referida servidora ocupava cargo de auxiliar de serviços gerais e em 2017 foi nomeada para o cargo em comissão de Diretora de Departamento Municipal de Saúde, permanecendo até 04 de setembro de 2019, sendo depois convocada para assumir o cargo de Técnico de Enfermagem. Informou, ainda, que foi criada demanda perante o TCE-PR para esclarecimento sobre a legalidade dos procedimentos que deveriam ser realizados para a correta nomeação no cargo de Técnico de Enfermagem.

Em nova manifestação, a CGM concluiu seu opinativo pela legalidade e registro apenas da admissão da 3ª colocada. Quanto as admissões das 4ª e 5ª colocadas, observou que o município justificou que as contratações se deram em razão da pandemia do Coronavírus. Contudo, conforme apontado pela unidade técnica, as admissões ocorreram em setembro de 2019, enquanto que a pandemia teve início no Brasil somente em março de 2020, motivo pelo qual concluiu pela negativa de registro das admissões dessas servidoras.

Por sua vez, o MP de Contas divergiu da conclusão da CGM. Mediante o Parecer nº 38/21, o órgão ministerial identificou indícios de desvio de finalidade, uma vez que a nomeação da 3ª colocada, a princípio, não teve como principal finalidade preencher o cargo vago de técnico em enfermagem, mas tão somente de garantir a vaga da servidora neste cargo antes do término

de vigência do Edital de Concurso Público nº 01/2015, já que logo após a nomeação, esta licenciou-se do cargo efetivo para reassumir a função de Diretora do Departamento de Saúde.

Todavia, considerando que o município realizou demanda perante o TCE-PR pedindo por orientação neste caso específico, e que em resposta a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) manifestou-se favoravelmente ao procedimento realizado, o MPC-PR entende ser pertinente deixar tal questão à análise do Relator do processo.

Por fim, concluiu o opinativo ministerial pelo registro do ato das nomeações complementares das três servidoras, não abstando-se da

possibilidade de, futuramente, e caso assim se verificar a possibilidade, de eventual instauração de procedimento autônomo de fiscalização, visando apurar a regularidade dos procedimentos administrativos internos do município de Jundiá do Sul.

Decisão

O relator do processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, concordou com a tese trazida pelo MP de Contas, uma vez verificado que a nomeação da 3ª colocada não teve como finalidade preencher o cargo vago de técnico de enfermagem, mas tão somente de garantir a respectiva vaga à servidora.

Contudo, considerando-se que houve

manifestação prévia e formal desta Corte de Contas que anuiu com o posicionamento trazido pela municipalidade e, em que pese a requisição para nomeação da servidora esteja imbuída por aparente conflito de interesses, entende o relator que tal situação possa ser excepcionalmente relevada, ainda que tecnicamente não seja ideal. Por este motivo concluiu o voto pela legalidade e registro das nomeações das 3ª, 4ª e 5ª candidatas para o cargo de Técnico de Enfermagem, aprovadas no Concurso Público nº 01/2015 no município de Jundiá do Sul.

A íntegra da decisão foi proferida no Acórdão nº 568/21.

PRAZO PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS NA 14ª EDIÇÃO DA REVISTA DO MPC-PR ENCERRA EM 15 DE MAIO



A 14ª edição (volume 8) da Revista do MPC-PR, que será publicada *online* ainda no primeiro semestre deste ano, está com a chamada de artigos aberta. Podem participar servidores de entidades públicas, pesquisadores, consultores, docentes e estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Serão aceitos artigos de graduandos e bacharéis em Direito, bem como de estudantes de cursos de especialização, mestrado e doutorado e que corresponda a linha editorial da Revista, que é centrada no Controle Externo da Administração Pública. Assim sendo, serão admitidos a publicação de

artigos alinhados às disciplinas de direito administrativo, direito constitucional, direito financeiro, direito econômico, políticas públicas e planejamento.

A submissão deverá ser feita diretamente na nova plataforma da Revista do MPC-PR, por meio do campo “Enviar Submissão”. Para tanto, basta fazer um simples cadastro no site e seguir as etapas que serão indicadas.

Para o esclarecimento de dúvidas, e demais orientações, acesse o site da Revista em revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR ou mande um e-mail para revista@mpc.pr.gov.br ou diretamente para o Editor-Chefe saulo.pivetta@tce.pr.gov.br.

APÓS PARECER DO MP DE CONTAS, TCE-PR JULGA REGULAR AS CONTAS DO CONVÊNIO ENTRE A COHAPAR E O MUNICÍPIO DE CURITIBA

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), acompanhando o parecer do MP de Contas do Paraná (MPC-PR), julgou regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Convênio nº 532/2012, celebrado entre a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) e o município de Curitiba, com vigência de 08 de maio de 2012 a 07 de outubro de 2014, no valor de R\$ 4.080.354,13.

O relator do processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ressaltou os itens referentes a realização de parte das despesas fora da vigência do convênio e ausência de

parte das Certidões Negativas de Débitos Específicos. Além disso, foi expedida uma determinação ao município de Curitiba para que apresente as CNDs específicas das obras faltantes e expedição de recomendação à COHAPAR, com fundamento no artigo 244, I §4º do Regimento Interno, para que o gestor responsável adote a providência de verificar a adimplência da entidade tomadora quando da formalização e execução da transferência voluntária.

Instrução do Processo

O Convênio nº 532/2012 tinha por objetivo viabilizar a produção de 899 unidades

habitacionais, todas de interesse social, localizadas em Curitiba e previstas nos Programas PAC/PPI/FNHIS, PROMORADIA e Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de Curitiba, firmados entre o município e a CAIXA/MCIDADES e o FONPLATA.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos: (I) “despesas realizadas fora da vigência”, no valor apontado de R\$ 127.886,04 e (II) “ausência de CND/INSS específica da obra” de todas as empresas

contratadas, restando apresentar o documento relativo às empresas TROCON (Moradias União Ferroviária), BAUSTELLE (Vila Parolin), YAPÔ (Moradas Maringá) e CDC (Vila Pantanal). Concluiu o opinativo pela irregularidade da prestação de contas e emissão de recomendação para a COHAPAR, a fim de que o gestor adote as providências sobre verificar a adimplência da entidade tomadora quando da formalização e execução da transferência voluntária.

Na sequência, o MP de Contas apresentou manifestação diversa da Coordenadoria, opinando pela regularidade das contas. Mediante o Parecer nº 1095/20, apontou que em relação às despesas realizadas fora da vigência, o valor indicado de R\$ 127.886,04 representa menos de 1% do total repassado, motivo pelo qual concluiu pela conversão em ressalva do item.

Da mesma forma entende o MPC-PR ser possível a conversão em ressalva do apontado sobre a ausência das CND/INSS específicas, tendo em vista a edição da Súmula 4 do TCE-PR, bem como posicionamentos nos órgãos federais, amparados no Parecer nº 55, da Advocacia Geral da União (AGU), no sentido de que a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a

Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras.

Diante de tais apontamentos, o MP de Contas conclui seu opinativo pela regularidade da prestação de contas com ressalvas, sem prejuízo da emissão de determinação ao município de Curitiba para que apresente, dentro do prazo de 90 dias, as Certidões Negativas de Débito ausentes, e/ou a averbação das obras nas respectivas matrículas dos imóveis correspondentes.

Decisão

Em sede de julgamento, por meio do Acórdão nº 114/21, o relator acompanhou integralmente o parecer ministerial pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a realização de parte das despesas fora da vigência do convênio e ausência de parte das Certidões Negativas de Débitos Específicos.

Além disso, o Conselheiro acolheu a sugestão do MPC-PR pela expedição de determinação ao município de Curitiba para que apresente as CNDs específicas das obras faltantes e expediu uma recomendação à COHAB, para que o gestor responsável adote a providência de verificar a adimplência da entidade tomadora quando da formalização e

execução da transferência voluntária.

Recurso de Revista

Aberto o prazo para manifestação recursal, o município de Curitiba protocolou Recurso de Revista, alegando em síntese, que o cumprimento da determinação no prazo de 90 dias, mostra-se inviável, uma vez que o município não possui total ingerência nos referidos procedimentos, tampouco nos demais órgãos envolvidos. Para apresentação das referidas certidões o município de Curitiba depende de terceiros, sendo necessários procedimentos de responsabilidade da COHAB, das empresas contratadas e também da Receita Federal.

Considerando que o não cumprimento da determinação gera o risco de imposição de sanções, inclusive quanto ao impedimento de obtenção de Certidão Liberatória, o município requer que seja concedido o prazo de 1 ano para a obtenção das CNDs, com possibilidade de que esse prazo seja prorrogado, em caso de solicitação justificada.

No momento os autos continuam tramitando em aguardo da decisão do relator.



Sede da Prefeitura de Curitiba, no bairro Centro Cívico. Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procuradora-Geral Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **3ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Assessora de Comunicação** Giovanna Menezes Faria **Contato** faleconosco@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salete, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr | **YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná